



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº _____/2024 sobre o Projeto de Lei nº 10/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a quantidade de vagas do cargo de agentes de organização escolar, auxiliar de serviços infantis e professor substituto, do quadro de funcionários do Poder Executivo e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ampliar a quantidade de vagas dos cargos de agentes de organização escolar, auxiliar de serviços infantis e professor substituto.

2. Na mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 10/2024 que “Altera a quantidade de vagas do cargo de agentes de organização escolar, auxiliar de serviços infantis e professor substituto do quadro de funcionários do Poder Executivo e dá outras providências”. A presente proposta visa à ampliação de vagas para cargos efetivos do quadro de funcionários do Poder Executivo de Pariquera-Açu, haja vista a necessidade de contratação (impacto financeiro em anexo). Assim, pugnamos dos senhores edis pela apreciação e aprovação necessárias. Valemo-nos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração. ”

3. A proposta está acompanhada do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000).

4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.
6. A importância da matéria justifica que sua análise seja feita de forma conjunta, com maior celeridade, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias na estrutura do Poder Executivo, com a melhoria da prestação de serviço público à população.
7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.
8. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.
9. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.¹
10. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
11. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua aprovação, visto que está em conformidade com as normas constitucionais e legais.
12. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, há demonstrativo no processo do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
13. Em relação ao impacto gerado pela despesa, os demonstrativos informam que a proposta observa os limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

Constituição Federal. Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



14. **No mérito**, a proposta é de importância, pois mexe com o funcionalismo público, por isso, o projeto deve estar de acordo com as normas, pois mesmo com a apresentação do impacto financeiro, o projeto não demonstra o impacto específico, o que poderia ter vindo com maiores detalhes e clareza, apontando exatamente qual seria o impacto que o projeto proporcionará. Outro ponto a destacar mais uma vez, é que mais um projeto deste porte que altera dispositivos de outras legislações, devem vir informar quais legislações e dispositivos estão sendo alterados, quando isso não ocorre, o poder legislativo tem que ficar na “crença” de que as alterações estão de acordo, pois infelizmente a maioria dos membros da comissão acaba não solicitando esta informação, aliás, já ocorreu caso de projeto alterar dispositivo divergente da lei originária. Desta forma, ressalvo mais uma vez, que projetos deste tipo, devem informar quais legislações estarão sendo alteradas.

15. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS COM RESSALVAS** devendo o Poder Executivo informar as legislações com seus dispositivos que estarão sendo alteradas dentro do projeto, acreditando que as informações estão de acordo enviamos nosso voto a deliberação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 13 de junho de 2024.

assinado eletronicamente

RODRIGO MENDES
Relator da CCJR e da CFO

MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR

JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO